



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721716/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente S J P CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

Tendo em conta a alteração da legislação que trata das multas previdenciárias, deve-se analisar a situação específica de cada caso e optar pela penalidade que seja mais benéfica ao contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado em 05/12/2011 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), contribuição devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), no período de 07/2007 a 13/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 71/72), o presente lançamento tomou como base valores que não foram declarados em GFIP, bem como contribuições apuradas em virtude da empresa ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL.

A Recorrente apresentou impugnação pleiteando pela total insubsistência da autuação (fls. 418/529).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 531/551), sob os argumentos de que: (i) a autoridade administrativa não pode afastar a aplicação de lei com base em suposta ilegalidade; (ii) a cobrança do GILRAT é constitucional; (iii) a contribuição ao SEBRAE é constitucional; (iv) aplica-se a taxa SELIC às contribuições sociais; (v) cabe à autoridade fiscal a aplicação da multa sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos seus efeitos, uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 555/685) alegando que: (i) o lançamento é nulo, pois omitiu a fundamentação legal e a descrição da matéria tributável, (ii) grande parte do período autuado está decaído; (iii) a presente exigência é abusiva; (iv) o GILRAT é ilegal; (v) as lacunas existentes em uma lei não podem ser supridas por meio de decreto; (vi) a contribuição ao INCRA é ilegal; (vii) a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional e ilegal; (viii) a taxa SELIC não pode ser aplicada como índice de juros das contribuições sociais; (ix) a exclusão da empresa do SIMPLES é indevida; (x) não houve omissões em sua GFIP; e (xi) deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende, inicialmente, que o lançamento é nulo, pois omitiu a fundamentação legal e a descrição da matéria tributável, na medida em que anexou *“relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege as contribuições ao INSS, não correlacionando os dispositivos com a matéria tributária glosada”*.

No entanto, não é possível verificar qualquer vício em relação a fundamentação legal e a descrição da matéria tributável, pois a fiscalização explicou devidamente os motivos que resultaram na lavratura do presente processo administrativo, assim como os dispositivos legais que a fundamentam, tal como se verifica no Relatório Fiscal (REFISC) de fls. 66/90 e nos Fundamentos Legais do Débito (FLD) de cada auto de infração.

Não obstante, considerando o subjetivismo da alegação da Recorrente, não é possível verificar quais seriam, efetivamente, a fundamentação legal e a matéria tributável que não teriam sido devidamente delineadas no processo administrativo.

Não há, assim, qualquer razão no seu argumento.

Sustenta a Recorrente também que *“grande parte do período”* autuado está decaído.

Contudo, como o presente processo administrativo foi constituído em 05/12/2011 para exigir contribuições previdenciárias relativas ao período de 07/2007 a 13/2008, não é possível verificar, ainda que parcialmente, a ocorrência da decadência (independentemente da regra decadencial que se adote), razão pela qual o argumento do contribuinte não pode ser acatado.

A Recorrente pretende também, por meio do seu recurso, discutir os fundamentos de validade da contribuição ao GILRAT, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como da taxa SELIC, argumentando a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dessas exigências.

Entretanto, como é cediço, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF.

Posto isso, as pretensões da Recorrente não podem ser acatas neste processo administrativo.

Alega a Recorrente que a sua exclusão do SIMPLES foi dada de forma equivocada, pois desamparada de pressuposto válido para a sua formalização, devendo este processo ser extinto.

Todavia, a competência desta turma está limitada à análise das questões que envolvem as contribuições previdenciárias, não sendo competente para apreciar matéria relacionada ao regime de tributação SIMPLES, que possui turma especializada própria.

Este Conselho, nesse sentido, assim já se manifestou:

“SIMPLES O ato de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, que já transitou em julgado não permite reabrir a discussão, quando do lançamento dos créditos em virtude do mesmo. (...) Recurso Voluntário Negado.” (CARF, PAF nº 19402.000648/2008-47, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 24/08/2011)

Não há, portanto, como se dar provimento às alegações da Recorrente.

Alega a Recorrente ainda que houve erros ou discrepâncias no preenchimento das suas GFIP's, mas que tais incoerências jamais poderiam ser consideradas como uma forma de omissão, como quis a fiscalização. Deste modo, pleiteia pela extinção do processo, por ausência de pressuposto de validade.

No entanto, em que pese a insurgência da empresa em relação à classificação das irregularidades encontradas pela fiscalização (se incoerências/erros ou omissão), tem-se que os fatos geradores ora exigidos não foram, em momento algum, objetivamente contestados.

Destarte, é mister que o recurso voluntário da empresa, neste ponto, seja negado.

Por fim, a Recorrente defende, *ad argumentandum*, que deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna para reduzir a multa imposta.

No caso de descumprimento de obrigação principal, a penalidade anteriormente vigente variava de acordo com a fase processual do lançamento (de 24% a 50%, no âmbito do processo administrativo fiscal), conforme a redação revogada do art. 35 da Lei nº 8.212/1991¹.

Com o advento da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, a referida norma passou a ser regulamentada pelo art. 44, da Lei nº 9.430/96², que prevê multa de 75%.

¹ “Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (...)”

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Como se verifica no item 24.13 do Relatório Fiscal (fl. 74), a fiscalização aplicou a legislação trazida pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, para todos os fatos geradores autuados.

No entanto, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 07/2007 a 11/2008 (anteriores à publicação da MP nº 449/2008, que ocorreu no D.O.U. de 04/12/2008), é mister que seja aplicada a penalidade vigente naquela época, posto que inferior ao percentual de 75% que foi utilizado integralmente neste processo administrativo.

Não obstante, em que pese a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009) ser mais benéfica na atual situação em que se encontra a presente autuação, caso esta venha a ser executada judicialmente, poderá ser reajustada para o patamar de até 100% do valor principal.

Neste caso, considerando que a multa prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96 limita-se ao percentual de 75% do valor principal, deve esta ser aplicada caso a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009) supere o seu patamar.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, seja realizado o recálculo da multa aplicada nas competências de 07/2007 a 11/2008, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)